



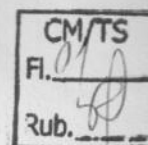
**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - MT
Rua Júlio Martinez Benevides nº 195 - Centro
P. R. O. T. (65) 3311-4800 site: www.camara.mt.gov.br

Nr.: 44/2019 VOLUMES: 1
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Data Cadastro: 15/02/2019 Hora: 16:42:01
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJ. LEI COMPL. N. 002/2019
Resumo: PROJ. LEI COMPL. N. 002/2019

**Projeto de Lei Complementar
002/2019**



EMENTA:...	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 192, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014, QUE PASSA A VIGORAR ACRESCIDA DO CAPÍTULO III-A, E DOS ARTIGOS 10-A AO 10-F.
AUTORIA...	Executivo

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de 2019.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

CM/TS
Fl. 121
Rub. P

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2019.

Tangará da Serra, 15 de Fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **RONALDO QUINTÃO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 192, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014, QUE PASSA A VIGORAR ACRESCIDA DO CAPÍTULO III-A, E DOS ARTIGOS 10-A a 10-F.**

Considerando o disposto no art. 30, I c/c art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, regulando que tal matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Considerando o disposto no artigo 37, incisos II e XI da Constituição Federal, que determina que a representação judicial e extrajudicial é atividade típica do procurador jurídico.

Considerando a ADI n. 158528/2016, que suprimiu a expressão “dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal” do



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

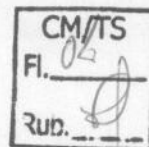
art. 98 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, facultando ao Prefeito Municipal a indicação de Procurador Geral do Município.

Considerando o disposto no art. 85, § 19, do Novo Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor a partir da Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015, o qual traz previsão de que “*os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei*”.

Considerando a Lei Federal nº. 13.327, de 29 de julho de 2016, que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas que forem parte a União, suas Autarquias e Fundações.

Considerando recente Resolução de Consulta nº 18/2018 DO Tribunal De Contas do Estado de Mato Grosso, em que estipula: “1. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que o Poder Público for parte pertencem aos advogados públicos, sendo sua percepção dependente de regulamentação legal em sentido estrito de cada ente federativo (União, Estados, DF e Municípios). 2. A lei que regulamentar a percepção dos honorários sucumbenciais deve dispor sobre a sua forma de recolhimento, os critérios de rateio dos valores arrecadados, a gestão desses recursos e a conta bancária para depósito dessas verbas, sendo legítimo estabelecer critérios que permitam a estabilidade e a previsibilidade dos valores rateados aos integrantes da carreira da advocacia pública. 3. Os honorários de sucumbência por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da carreira, têm natureza remuneratória, portanto, submete-se ao teto remuneratório constitucional aplicado ao procurador municipal. 4. Após o rateio dos honorários de sucumbência os valores remanescentes podem ser utilizados para pagamentos de honorários nos meses seguintes, observado o teto remuneratório constitucional e as

N



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

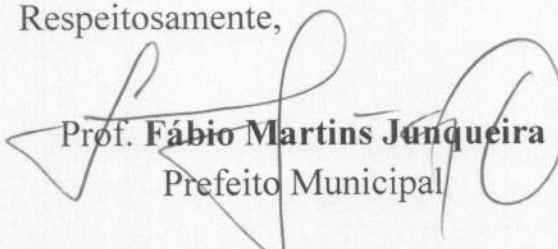
www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

demais disposições previstas na lei regulamentadora. 5. Os honorários de sucumbência estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mas não devem compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Diante dos textos constitucionais e infraconstitucionais acima citados, encaminha-se projeto de lei complementar municipal regulamentadora sobre o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais dos Advogados Públicos efetivos, tendo em vista que a Procuradoria Municipal é órgão fundamental e indispensável para o funcionamento adequado do Poder Público, que além de coordenar, controlar e delinear a orientação jurídica a ser seguida pelo Município é responsável pela administração e recebimento da dívida ativa, entre outras atividades.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares reiteramos protestos de estima e apreço, e solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, em **regime especial**, colocando-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário durante a análise jurídica e técnica do referido projeto.

Respeitosamente,


Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal



CM/TS
Fl. 5
Rub. 1

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019,
DE 15 FEVEREIRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA
LEI COMPLEMENTAR N. 192, DE 17 DE
OUTUBRO DE 2014, QUE PASSA A VIGORAR
ACRESCIDA DO CAPÍTULO III-A, E DOS
ARTIGOS 10-A AO 10-F.**

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 192, de 17 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescida do Capítulo III-A, e dos artigos 10-A a 10-F, com a seguinte redação:

**CAPÍTULO III-A
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE
SUCUMBÊNCIA**

Art. 10-A - Os honorários de sucumbência fixados nos processos em que a Fazenda Pública do Município de Tangará da Serra seja vencedora, parcial ou totalmente, bem como aqueles decorrentes de execuções fiscais, pertencem integralmente a Procuradoria Geral do Município, nos seguintes termos:

I – mensalmente, serão repassados aos Procuradores em atividade da Procuradoria Geral do Município, no percentual de 80% (oitenta por cento);

II – mensalmente, para o Fundo, de natureza contábil, destinado a Formação, Aperfeiçoamento, Capacitação e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Município Tangará da Serra-MT, no percentual de 20% (vinte por cento).



CM/TS
Fl. 6
Rub.

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município também fará jus à percepção dos honorários de sucumbência, sendo que os efeitos desse parágrafo único retroagem a publicação da decisão liminar da ADI 158528/2016.

Art. 10-B – Os recursos recebidos decorrentes de honorários advocatícios, após o encerramento do mês serão informados pela SEFAZ ao Procurador Geral do Município, constando o valor total, o valor a ser creditado ao Fundo referido no inciso II do art. 10-A e o valor a ser rateado pelos procuradores que fizerem jus na forma da lei.

§1º Os honorários de sucumbência não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§2º Os honorários de sucumbência não integram a remuneração do Procurador do Município, não constarão em folha de pagamento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, aplicando-se o disposto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

§3º Caso os valores mensais de honorários alcancem a limitação do teto constitucional, o redutor aplicado, será destinado ao Fundo instituído nos termos do inciso II do Art. 10-A.

Art. 10-C - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, portanto, nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos procuradores, o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais rateados na forma da lei.



CM/TS
Fl. 7
Rub. 1

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 10-D - É condição imprescindível para o recebimento dos honorários de sucumbência, a atuação profissional do Procurador do Município, nos processos judiciais em que o Município de Tangará da Serra seja parte, ressalvados os casos em que o Procurador exerça funções exclusivamente em atividades administrativas próprias do cargo por designação do Procurador Geral do Município ou do Prefeito Municipal.

§1º Não fará jus ao recebimento dos honorários de sucumbência o Procurador do Município que não atuar nos processos judiciais em que o Município de Tangará da Serra seja parte, em decorrência de licenças de qualquer natureza, excetuada a situação descrita no caput deste artigo.

§2º É vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao Procurador do Município responsável pelo processo.

Art. 10-E - Os recursos recebidos a título de honorários de sucumbência serão recolhidos aos cofres do Município em conta bancária específica que identifique a natureza e origem da receita.

§1º A Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 10 de cada mês, informará ao Procurador Geral do Município o valor total recolhido a título de honorários de sucumbência no mês anterior, através de relatório detalhado que identifique individualmente as guias e os valores pagos acompanhado de tabela contendo a distribuição de 20% para o Fundo referido no inciso II do art. 10-A e o valor disponível para o rateio entre os Procuradores correspondente a 80% do valor arrecadado.

§2º O Procurador Geral do Município, após recebimento do referido relatório, levantará os

2



CMATS
Fl. <u>8</u>
Rub. <u> </u>

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

procuradores que fazem jus a distribuição e dará conhecimento aos demais procuradores do Município e encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, a relação do rateio, da parcela dos honorários destinado aos procuradores para empenho e pagamento, com retenção do imposto de renda.

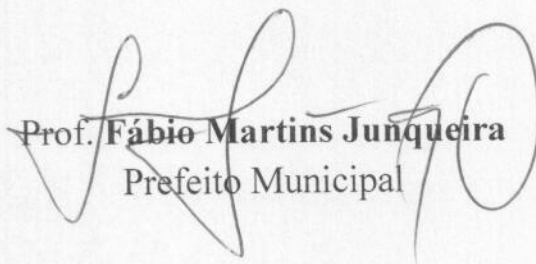
Art. 10-F – O rateio será feito de forma igualitária a todos os Procuradores do Município aptos a receberem os honorários de sucumbência.

§1º Nos casos de exoneração, demissão e licenças o rateio será proporcional aos dias trabalhados no mês de referência.

Art. 2º Ficam convalidados os rateios de honorários de sucumbência realizados até a data de publicação da presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 4.063 de 22 de julho de 2013

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **quinze** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e dezenove**, 42º aniversário de Emancipação Político Administrativa.


Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal